

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.907/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000145962-60
Impugnação: 40.010113898-26
Impugnante: Distribuidora de Vidros Muriaé Ltda.
IE: 439714745.00-80
Proc. S. Passivo: Benedito Elias Soares
Origem: DF/Ubá

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 70, inciso XIII, §§ 3º, 4º e 5º e 71, inciso III, ambos do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado mediante confronto dos valores constantes dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS o recolhimento a menor do diferencial de alíquotas. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA. Constatado falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Saídas e, conseqüentemente, falta de recolhimento do ICMS devido. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, ambos da Lei 6763/75.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 do RICMS/02. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a”, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, todos da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, devendo-se, ainda, acatar o percentual relativo às perdas, conforme aplicado em outro PTA da mesma empresa.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - aproveitamento indevido de crédito do ICMS pela aquisição de bens utilizados em fim alheio à atividade do estabelecimento, contrariando o disposto no art. 70, XIII e §§ 3º e 4º c/c art. 71, III, ambos do RICMS/02, com estorno efetuado por meio de verificação fiscal analítica – recomposição da conta gráfica, no exercício de 2003, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6.763/75;

2 - recolhimento a menor do diferencial de alíquotas do ICMS, no exercício de 2003, apurado mediante o confronto dos valores constantes nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

3 – falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Saídas e, conseqüentemente, o não recolhimento do ICMS devido, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75;

4 – entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo financeiro diário, no exercício de 2003, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6.763/75, sendo que, a multa isolada pelas saídas desacobertas foi majorada em 100% (cem por cento) conforme o previsto no art. 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.166 a 1.843, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.845 a 1.857.

A Auditoria Fiscal determina a diligência de fls. 1.860 a 1.861, a qual é atendida pelo Fisco que reformula os cálculos do crédito tributário conforme demonstrado às fls. 1.862 a 1.870. Intimada a ter vistas dos autos (fl. 1.875), a Impugnante se manifesta à fl. 1.879. O Fisco se manifesta a respeito (fl. 1.881).

A Auditoria Fiscal determina novas diligências (fls. 1.884 e 1.915), as quais são atendidas pelo Fisco com novas alterações do crédito tributário de fls. 1.885 a 1.905 e 1.916 a 1.928. Intimada novamente a ter vistas dos autos (fls. 1.906/1.907 e 1.929/1.930) a Impugnante se manifesta às fls. 1.909 a 1.910 e 1.931 a 1.932. O Fisco volta a se manifestar à fl. 1.934.

Na sessão do dia 21/08/2007, decidiu a Câmara, em preliminar, à unanimidade, indeferir o requerimento de juntada de documentação oferecida da tribuna e, em seguida, converteu o julgamento em diligência a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 1.948 a 1.955.

Intimada a ter vista dos autos (fl. 1.957), a Impugnante se manifesta às fls. 1.961 a 1.962. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1.965 a 1.968).

Por força do Decreto nº 44.577, de 25/07/2007, que altera o artigo 119 da CLTA/MG, vigente à época, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário, conforme despacho de fl. 1.963.

DECISÃO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - aproveitamento indevido de crédito do ICMS pela aquisição de bens utilizados em fim alheio à atividade do estabelecimento, contrariando o disposto no art. 70, XIII e §§ 3º e 4º c/c art. 71, III, ambos do RICMS/02, com estorno efetuado por meio de verificação fiscal analítica – recomposição da conta gráfica, no exercício de 2003, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6.763/75;

2 - recolhimento a menor do diferencial de alíquotas do ICMS, no exercício de 2003, apurado mediante o confronto dos valores constantes nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

3 – falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Saídas e, conseqüentemente, o não recolhimento do ICMS devido, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75;

4 – entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo financeiro diário, no exercício de 2003, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6.763/75, sendo que, a multa isolada pelas saídas desacobertas foi majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência, conforme previsto no art. 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

A Impugnante contesta a imputação fiscal alegando que, com relação aos créditos de mercadorias destinadas ao ativo permanente, o Fisco efetuou a recomposição destes com base na sua proporcionalidade em relação às saídas tributadas, sendo que não existe esta proporcionalidade, visto que toda a comercialização de mercadoria efetuada pela empresa não goza de nenhum benefício fiscal, ou seja, todas as vendas efetuadas são integralmente tributadas. Alega ainda, que os estornos efetuados pela aquisição de bens utilizados em fim alheio à atividade não procede, pois sem estes, tais como calculadora, microcomputador e veículos, não consegue desenvolver suas atividades comerciais.

Sustenta, ainda, que o Fisco não deu a oportunidade à Impugnante em efetuar as verificações necessárias quanto às diferenças apuradas de recolhimento do diferencial de alíquota, pois o mesmo não relacionou as Notas Fiscais que geram o crédito tributário do diferencial de alíquota.

Quanto à falta de registro das notas fiscais de saídas no livro próprio, assevera que estas foram devidamente registradas no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, mas por falha no sistema da empresa, o livro Registro de Saídas deixou de captar estas notas fiscais, não as registrando.

Com relação ao levantamento quantitativo financeiro diário, a Impugnante apresenta laudo técnico do percentual de quebras quando do manuseio de vidros e similares, e se baseia na Consulta de Contribuinte nº 149/1997 e na escrituração das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quebras constantes no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, para alegar que as diferenças apuradas pelo Fisco não procedem, visto que o mesmo não considerou o percentual de quebra de vidros.

Com relação aos itens 1 a 3, apontados no Auto de Infração, o Fisco comprova as infrações, conforme demonstrado a seguir.

No item 1, tem-se que o estabelecimento Distribuidora de Vidros Muriaé Ltda., tem como atividade principal, conforme CNAE Fiscal nº 5153-5/07, o comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras. Desta forma, consta na folha nº 64, a relação dos bens alheios à atividade do estabelecimento, sendo os mesmos, em sua maioria, utilizados possivelmente na área administrativa da empresa, tais como, Calculadora Olivetti Logos, Motherboard Pc-Chips M-812, CPU Duron, Microcomputador Dell Optiplex GX60n, Switch AVB, 01 IC – 714 – 1KVM, 01MY, Máquina de assinar Companion 2000, No-breack UPS modelo Cipmaster 6000m, Central Base digital c/ mesa operadora – placa ramal, Placa tronco E1 126 digital. Outros produtos, podem ser utilizados para um maior conforto dos funcionários, mas indubitavelmente alheios à atividade (geladeira Cônsul, liquidificador, televisor e video-cassete). Com referência à balança comp.f.fundido 30Kg, apesar de útil ao estabelecimento, assim como os demais bens mencionados, não é imprescindível para a atividade do estabelecimento, sendo vedado o aproveitamento do crédito referente à sua aquisição.

No item 2, tem-se que o levantamento, ou seja, a verificação, tomou por base a própria escrituração efetuada nos livros fiscais da Impugnante. Ao ser analisada a escrita do mesmo, foi constatado que no livro Registro de Entradas, ao final de cada período de apuração, há na coluna observações a expressão “Tot.Dif.Aliq” e o respectivo valor (folhas 73 a 75). No confronto deste valor com o constante no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Informações Complementares – Guias de Recolhimento (folhas 78 a 80), valores estes efetivamente recolhidos ao cofre público, foram apuradas diferenças com relação aos meses de janeiro, setembro e outubro de 2003.

Desta forma, ficou comprovada através da escrita fiscal do próprio contribuinte a falta de recolhimento, não havendo o que acatar das alegações efetuadas pela Impugnante, devendo ser mantida a cobrança do diferencial de alíquota com as demais penalidades.

No item 3, a não captação do sistema para registrar as notas fiscais de saídas no respectivo livro fiscal (Registro de Saídas) e o registro destas mesmas notas fiscais no livro de Registro de Controle da Produção e Estoque são alegações que não exoneram o contribuinte do pagamento do imposto devido e das demais penalidades aplicadas.

A falta de registro destas notas fiscais no livro Registro de Saídas teve como conseqüência recolhimento a menor do imposto devido. Desta forma, corretas as exigências apontadas a serem recolhidas.

No item 4, com relação ao levantamento quantitativo financeiro diário, o mesmo foi efetuado por meio do aplicativo LEQFID v.4.6.4, exercício fechado, ano de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2003, através de dados constantes nos arquivos eletrônicos apresentados pelo Contribuinte, bem como pelas notas fiscais de entradas e saídas e o livro Registro de Inventário, sendo apurado entradas, saídas e estoque desacobertos. Cabe destacar que, com relação às saídas desacobertas, foi majorada a multa isolada em 100% (cem por cento) face à reincidência constatada, mediante consulta SICAF, às fls. 1159/1162.

Neste item, tem-se de levar em consideração as várias intervenções da assessoria do Conselho de Contribuintes, na pessoa do Auditor Fiscal, mediante revisões do lançamento, solicitando informações sobre a apuração das perdas, nas quais constatou-se divergências que foram sanadas através de três reformulações do lançamento, sendo a última às fls. 1915/1916 dos autos, sendo que, em todas a Impugnante compareceu aos autos contestando os valores apurados e sempre solicitando perícia para apuração dos valores a serem considerados como perdas possíveis, ou seja, um índice de perda, pois entende que o material com que trabalha tem perdas diárias, pois seria impossível conceber trabalho com vidro sem a sua quebra ou perda.

Em sessão do dia 21/08/2007, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência para que o Fisco informasse os motivos da extinção de parte do PTA nº 01.000151042-80 e o procedimento com relação ao laudo técnico, relativo às perdas, protocolados na AF de Muriaé. Diante do solicitado, o Fisco comparece e anexa termo de re-ratificação do PTA de fls. 1954/1955 dos autos, no qual afirma que o PTA nº 01.000151042-80 foi parcelado e, quando apresentado o laudo técnico o Fisco, em diligência junto à empresa fez levantamento por amostragem, constatando um índice de perda de 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento) para os produtos de espelhos e vidros e, com isso, no PTA citado acima, para efeito de tributação foi considerado o índice apontado.

A Impugnante comparece novamente aos autos e solicita ao Egrégio Conselho de Contribuintes que sejam acatados os mesmos percentuais e procedimentos aplicados ao PTA nº 01.000151042-80, reformulando-se o crédito tributário.

Isto posto, fica difícil a continuidade do lançamento sem a consideração de atos e situações postas em caso semelhante, o que poderia gerar prejuízo ao contribuinte, pois a situação exposta no PTA nº 01.000151042-80, no qual o Fisco, em situação análoga, considerou um índice de perda de 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento), apurado por ele mesmo e, neste PTA, não o acata, situação contraditória quando se busca a verdade material.

Portanto, restaram parcialmente caracterizadas as infrações apontadas no Auto de Infração, após as reformulações procedidas pelo Fisco, devendo, ainda, ser considerado o índice de 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento) apurado pelo Fisco no PTA nº 01.000151042-80 da própria empresa, destacado à fl. 1954 dos autos, para a reformulação dos valores apontados do item 4 do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls.1916/1927 e, ainda, para acatar o percentual de perdas de 8,23% no item 4 (quatro) do Auto de Infração, conforme aplicado no PTA nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01.000151042-80. Vencido, em parte, o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Relator) que não acatava o percentual relativo às perdas, nos termos do item 4 da Manifestação Fiscal às fls. 1848/1857. Designado relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Benedito Elias Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Maurício Bhering Andrade. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 17 de março de 2008.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator Designado**

SHA/EJ

CC/CMG